



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211764 - MG (2026/0107550-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MILTON GUIMARAES FRANCO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA - MG103289**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial.
2. O recurso especial fora inadmitido na origem por: (i) impossibilidade de exame de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais; (ii) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 207 do STJ; (iii) inexistência de deficiência na prestação jurisdicional; e (iv) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e os arts. 255 e 88 do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica e concreta os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não enfrentou de forma específica cada um dos mencionados fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento:

O agrado em recurso especial deve impugnar de forma específica e concreta todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art 545; RISTJ, arts. 21-E, V; 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.402.434/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/2/2024; AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/08/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211764 - MG (2026/0107550-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MILTON GUIMARAES FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA - MG103289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. O recurso especial fora inadmitido na origem por: (i) impossibilidade de exame de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais; (ii) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 207 do STJ; (iii) inexistência de deficiência na prestação jurisdicional; e (iv) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e os arts. 255 e 88 do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e concreta os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não enfrentou de forma específica cada um dos mencionados fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e concreta todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art 545; RISTJ, arts. 21-E, V; 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.402.434/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/2/2024; AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/08/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MILTON GUIMARÃES FRANCO** contra decisão do Ministro Presidente do STJ que, fundamentada no art. 21-E, V, c/c o 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 506-507).

A defesa alega, em suma, que "a peça de interposição do agravo não se limitou a alegações genéricas, mas sim apresentou argumentos concretos e detalhados, refutando pontualmente cada um dos óbices que levaram à inadmissão do Recurso Especial" (e-STJ, fl. 516).

Sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática a fim de que este Tribunal Superior possa, enfim, analisar o mérito do recurso especial.

Requer, assim, "o provimento do presente Agravo Regimental para reformar a decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, porquanto restou cabalmente demonstrada a específica impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissão do Recurso Especial, bem como a incorreção na aplicação das Súmulas 7 e 207 do STJ e a violação a dispositivo legal e a comprovação da divergência jurisprudencial" (e-STJ, fls. 513-532).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado na decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ.

De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, os recursos devem refutar, de maneira específica, cada um dos fundamentos da decisão contra a qual são manejados, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182 /STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A corroborar esse entendimento:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS. SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RÉ FLAGRADA COM 2KG DE COCAÍNA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RECORRENTE SEM RESIDÊNCIA OU VÍNCULO LABORAL NO BRASIL. MÃE DE 2 FILHOS MENORES QUE MORAM COM O PAI NO EXTERIOR (GEÓRGIA). IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PORTADORA DE DIABETES. COVID-19. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.

[...]

11. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O julgamento monocrático realizado pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do processo, decidindo pelo não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos autos, encontra respaldo no art. 21-E, inciso V, do RISTJ, não havendo se falar, portanto, em nulidade ou ofensa aos princípios do juiz natural e da colegialidade. De igual modo, a decisão monocrática de reconsideração, proferida pelo Relator, possui assento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se caracterizando como violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 528-535), verifico que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 516-526), limitando-se, o agravante, a alegar a existência de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.012.121/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

No caso em apreço, a decisão que inadmitiu o recurso especial no Tribunal de origem encontra-se assim fundamentada:

"De pronto, registre-se que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos ou princípios constitucionais, por se tratar de

matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

A propósito:

(...)

Prosseguindo, no tocante à pretensão de revisão da dosimetria — “afastando-se a agravante do artigo 61, II, ”f”, do Código Penal” e “o critério proporcional do artigo 59 do Código Penal” -, registre-se que o recurso especial deve ser obstado, porque o seu cabimento está condicionado ao esgotamento da instância ordinária, a teor do que dispõe o verbete sumular nº 207 do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.

O acórdão vergastado, de forma não unânime, mostrou-se desfavorável ao réu, cabendo, na oportunidade, a oposição de embargos infringentes e de nulidade, nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Logo, não foram esgotadas as vias ordinárias, atraindo a incidência da súmula supramencionada, conforme demonstra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Incide, pois, o teor da Súmula nº 207 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos demais pedidos, a leitura do acórdão deixa patente que a Turma Julgadora resolveu as questões considerando aspectos que são específicos do presente litígio e de seu processado.

Dessa maneira, as pretensões esbarram na finalidade constitucional do recurso manejado que, como cediço, afasta-se das especificidades de cada caso para manter-se focado exclusivamente em questões federais - vale dizer, não é sua função rever das particularidades de cada litígio e seus fatos processuais.

Para hipóteses como a presente, editou-se a Súmula 7/STJ:” A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Confira-se:

(...)

Acrescente-se, ainda, que destituída de razoabilidade a alegação de deficiência na prestação jurisdicional ofertada, visto que o Colegiado deliberou acerca das questões necessárias à solução da lide, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, orienta a Corte destinatária:

(...)

Por fim, uma vez descumpridas as determinações do artigo 1.029, 8 1º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 255 e 88 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a abertura da via especial sob a alegação de dissídio de jurisprudência.

A saber:

(...)

Diante do exposto, inadmito o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil." (e-STJ, fls. 458-463, grifos nossos).

Como se vê, o recurso especial foi inadmitido, tendo em vista que (i) a sua finalidade não se presta ao exame de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, (ii) a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 207 do STJ, (iii) inexistência de deficiência na prestação

jurisdicional ofertada e (iv) dissídio jurisprudencial não demonstrado conforme as exigências do CPC e do RISTJ.

Todavia, verifica-se que a defesa, no agravo (e-STJ, fls. 466-482) interposto contra essa decisão, não refutou os mencionados fundamentos, tendo se limitado à afirmação genérica de que "a decisão ora agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, desconsiderou a relevância das teses defensivas e os vícios apontados, limitando-se a invocar súmulas e a alegar a impossibilidade de reexame fático-probatório, sem, contudo, infirmar os argumentos jurídicos apresentados". No mais repetiu os mesmos argumentos expendidos no recurso especial, quanto ao mérito da controvérsia.

Todavia, tal providência não atende ao requisito de impugnação específica necessário ao conhecimento do agravo. Isso porque o agravante não enfrentou a impossibilidade de análise de eventual ofensa a normas ou princípios constitucionais, tampouco rebateu os óbices das Súmulas 7 e 207 do STJ, nem infirmou os fundamentos relativos à ausência de deficiência na prestação jurisdicional e à falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nesse contexto, é imperativa a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 182 deste Superior Tribunal, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0107550-1

AgRg no
AREsp 3.211.764 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055450220218130447 10000243020252004 55450220218130447

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON GUIMARAES FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA - MG103289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON GUIMARAES FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA - MG103289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.